



Número: **0809842-43.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0006825-75.2019.8.14.0018**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON DE SOUSA BARROS (PACIENTE)		DIORGES MENEZES SERRAO (ADVOGADO)	
Juízo da Comarca de Curionópolis (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25714 92	13/12/2019 13:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809842-43.2019.8.14.0000

PACIENTE: EDILSON DE SOUSA BARROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA – INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – DO PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SER O PACIENTE O ÚNICO PROVEDOR DOS ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PACIENTE É O ÚNICO PROVEDOR DO SUSTENTO DOS MENORES – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE POR DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVADO O ESTADO GRAVE DE SAÚDE DO PACIENTE E A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PELA CASA PENAL. PRECEDENTES DO STJ – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP: Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.



In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus commissi delicti* resta evidenciado, pois a materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante bem como auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação provisória, bem como diante do depoimento dos Policiais Militares que realizaram a prisão e de testemunha.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), está consubstanciado na quantidade (50 petecas) e natureza da droga apreendida (crack), a qual causa imediata e significativa dependência, bem como pelo fato de no momento da prisão em flagrante ter sido encontrado em poder do paciente dinheiro e espécie, por fim, sendo destacado pelo Juízo *a quo* que o paciente responde a outro processo na comarca de origem, o que demonstra o risco concreto de reiteração delituosa.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Por fim, cumpre salientar que predicados pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

2 - DO PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SER O PACIENTE O ÚNICO PROVEDOR DOS ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES: É improcedente o pleito, considerando-se que o impetrante sequer juntou aos autos qualquer comprovante de que o paciente exerce atividade laboral lícita que possa lhe dar condições de dar sustento para os seus filhos menores, o que torna duvidosa a alegação de que este é o único provedor do sustento dos menores.

3 - DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE: É improcedente o pleito. *Da análise*



detida dos autos, verifica-se que o impetrante, de forma a comprovar o estado de saúde do paciente, juntou os documentos de Ids n. 2455294 e 2455295, atestando que este está acometido pela doença nominada de Sífilis. Tendo ainda o impetrante juntado um receituário (Id n. 2455296), no qual consta que a medicação utilizada para o tratamento do paciente é Benzetacil, devendo ser ministrada uma ampola em cada glúteo a cada três semanas.

Ocorre que deixou o impetrante de comprovar que tal quadro de saúde acarreta extrema debilidade física ao paciente, ou ainda que o Sistema Penal não possui a capacidade de garantir a este o tratamento adequado.

É cediço que a simples informação de que o paciente se encontra acometido de doença, não assegura ao mesmo o automático direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, devendo-se atenção ao princípio da adequação, sendo necessária a comprovação da extrema debilidade física e que o Sistema Penal não é capaz de lhe garantir o adequado tratamento de saúde. Precedentes do STJ.

4 – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **DIORGES MENEZES SERRÃO (OAB/PA nº 22695)**, em favor de **EDILSON DE SOUZA BARROS**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA**.

Consta na exordial do *writ* que o Paciente foi preso em suposto flagrante na data de 30 de outubro de 2019, em virtude de suposta prática de crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/2006).

Aduz que não restam preenchidos no presente caso os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva do paciente, sobretudo, em razão deste possuir predicados pessoais favoráveis.

Assevera que o paciente está gravemente enfermo com a doença sífilis, e em tratamento agudo, pelo que, possui o direito de ter sua prisão preventiva substituído por prisão domiciliar, verificada a total inviabilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente.

Alega que o paciente é o único provedor do sustento de seus dois filhos, de modo que a sua custódia estaria de forma indireta apenando também as crianças sem os alimentos necessários.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para que seja revogada a prisão cautelar do paciente, ou que seja determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda que seja a prisão preventiva do paciente substituída por prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2458887)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2474143):

“(…) O paciente **EDILSON DE SOUZA BARROS** consta como acusado nos autos do processo nº **0006825-75.2019.814.0018**, preso por infringir, supostamente, o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Consta da denúncia que, no dia 30/09/2019, por volta das 15:00 horas, policiais militares receberam informações anônimas de uma residência abandonada, nesta cidade, funcionando como ponto de comercialização de substância entorpecente.

Os policiais empreenderam diligências até o local e ao abordarem um indivíduo em atitude suspeita, identificado posteriormente como Daniel Alves Gomes Silva, este informou estar no local para comprar drogas do denunciado EDILSON.

Diante da informação, os policiais militares ingressaram no imóvel abandonado e encontraram o denunciado com aproximadamente 22 (vinte e dois) gramas da substância conhecida como “CRACK”.



Durante a abordagem, o denunciado tentou empreender fuga do local, não obteve êxito e fora conduzido à delegacia de polícia, momento em que confirmou ser sua a droga apreendida.

O nacional Daniel confirmou que outros usuários adquiriram a droga com o denunciado.

Em 02.10.2019, o **auto de prisão em flagrante** foi devidamente **homologado, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva**, com base nos seguintes fundamentos:

*Em um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal – gênero do qual é espécie a prisão preventiva – quais sejam: **Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria**, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (**fumus comissi delicti**); **Periculum libertatis**, constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que o agente deve ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal. Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada a ocorrência daqueles torna-se legítima a segregação preventiva*

*No tocante ao **fumus comissi delicti**, a **materialidade delitiva** está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante bem como auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação provisória. Outrossim, há elementos que indicam o investigado como sendo o **autor do delito (indícios de autoria)** diante do depoimento dos Policiais Militares que realizaram a prisão e da testemunha.*

*Quanto ao **periculum libertatis**, verifica-se, no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva da pessoa indicada para **garantir a ordem pública** pelas seguintes razões:*

*I – A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a **paz social**, que foi violada em razão da grave **comoção social** gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:*

***Perplexidade** causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);*

***Gravidade do delito de tráfico de drogas**, que em uma **análise concreta** das possíveis circunstâncias, teria ocorrido com a localização de 50 (cinquenta) pedras de substância semelhante ao entorpecente conhecido como “crack” na posse do flagrantado e, em tese, destinadas à venda, cabendo destacar que referida droga causa imediata e significativa dependência. Também foi encontrado na posse do custodiado dinheiro em espécie que supostamente seria relacionado ao crime, além do fato de o investigado responder a outro processo nesta comarca, o que demonstra o risco concreto de reiteração delituosa “(...) inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem*



pública. (...) STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 1º/08/2016”. Tais circunstâncias, ainda que *prima facie*, revelam a **gravidade em concreto** do crime investigado, justificando-se a necessidade de **garantir a ordem pública**.

II – A medida incide também como forma de **acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça**, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

Destaco ainda que bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo, por si sós, não ensejam a pretendida revogação da custódia cautelar, sobretudo quando presentes os seus requisitos ensejadores, como ocorre na espécie.

Por fim, **não** existe a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão preventiva, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, em virtude da gravidade em concreto do delito imputado (em razão das circunstâncias explanado acima).

Tampouco há que se falar em conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, haja vista que o custodiado não comprovou o ser o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos incompletos.

Aliás, o próprio flagranteado declarou na audiência de custódia que os filhos se encontram sob os cuidados da mãe, não sendo, portanto, o único responsável, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido, com fulcro no artigo 318, parágrafo único, do CPP.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315 do CPP, **CONVERTO a custódia flagrancial em prisão preventiva de EDILSON DE SOUSA BARROS**, em face da necessidade de garantir a ordem pública, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão preventiva (CPP, artigos 282 e 319).

Em relação ao Procedimento em si, informo que:

- a) Foi homologado o auto de prisão em flagrante e decretada a prisão preventiva de **EDILSON DE SOUZA BARROS** em 02.10.2019.
- b) Em 22.10.2019, o acusado **EDILSON** apresentou pedido de liberdade provisória, sendo indeferido o respectivo pedido.
- c) Em 04/11/2019, fora expedido ato a fim de citar o denunciado para responder a denúncia;
- d) Em 05/11/2019, fora expedido ofício ao Instituto do Centro de Perícia Científica Renato Chaves, em Marabá, no sentido de encaminhar laudo definitivo da substância entorpecente apreendida nos autos da ação penal 0006825.75.2019.8.14.0018, sendo que o laudo em questão ainda não fora juntado aos autos;



d) Consta também que foi protocolado na data de 07/11/2019 defesa preliminar em favor do paciente, requerendo a improcedência total da Denúncia, nesta ocasião;

e) Outrossim, ainda não houve retorno do mandando de citação expedido ao paciente;

f) Em 18/11/2019, fora solicitado o cadastro da certidão de citação ao oficial Renato Augusto Coelho Araújo;

n) Quanto aos antecedentes do ora paciente, informo que este fora réu na ação penal 00021897120168140018, **pelo crime de receptação culposa**, com sentença de transação penal na data de 11/08/2016;

o) No que concerne ao lapso temporal da medida constritiva, informo que o paciente **EDILSON DE SOUZA BARROS** está encarcerado desde o dia 30/09/2019. (...)"

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 2501130)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

À minguia de questões preliminares, atendo-me ao mérito do *writ*.

DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação esboçada apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:



“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Em que pese o paciente tenha se insurgido contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (Id. 2455290), da análise do referido *decisum*, nota-se que este fora fundamentado na decisão que decretou inicialmente a prisão preventiva do paciente, amparado pela cláusula *rebus sic stantibus* (art. 316, do CPP).

Destarte, inicialmente colaciono a decisão que decretou a prisão preventiva, a qual fora verificada em pesquisa ao Sistema Libra:

“(…) Em um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal - gênero do qual é espécie a prisão preventiva - quais sejam: Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (*fumus comissi delicti*); *Periculum libertatis*, constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que o agente deve ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal.

Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada a ocorrência daqueles torna-se legítima a segregação preventiva.

No tocante ao *fumus comissi delicti*, a materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante bem como auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação provisória. Outrossim, há elementos que indicam o investigado como sendo o autor do delito (indícios de autoria) diante do depoimento dos Policiais Militares que realizaram a prisão e da testemunha.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva da pessoa indicada para garantir a ordem pública pelas seguintes razões:

I - A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

- Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);



- Gravidade do delito de tráfico de drogas, que em uma análise concreta das possíveis circunstâncias, teria ocorrido com a localização de 50 (cinquenta) pedras de substância semelhante ao entorpecente conhecido como 'crack' na posse do flagrantado e, em tese, destinadas à venda, cabendo destacar que referida droga causa imediata e significativa dependência. Também foi encontrado na posse do custodiado dinheiro em espécie que supostamente seria relacionado ao crime, além do fato de o investigado responder a outro processo nesta comarca, o que demonstra o risco concreto de reiteração delitosa "(...) inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.(...) STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 1º/08/2016?.

Tais circunstâncias, ainda que prima facie, revelam a gravidade em concreto do crime investigado, justificando-se a necessidade de garantir a ordem pública.

II - A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

Destaco ainda que bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo, por si sós, não ensejam a pretendida revogação da custódia cautelar, sobretudo quando presentes os seus requisitos ensejadores, como ocorre na espécie.

Por fim, não existe a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão preventiva, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, em virtude da gravidade em concreto do delito imputado (em razão das circunstâncias explanado acima).

Tampouco há que se falar em conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar, haja vista que o custodiado não comprovou o ser o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos incompletos.

Aliás, o próprio flagrantado declarou na audiência de custódia que os filhos se encontram sob os cuidados da mãe, não sendo, portanto, o único responsável, razão pela qual INDEFIRO o pedido, com fulcro no artigo 318, parágrafo único, do CPP.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a custódia flagrancial em prisão preventiva de EDILSON DE SOUSA BARROS, em face da necessidade de garantir a ordem pública, além de não ser possível a incidência de medida cautelar diversa da prisão preventiva (CPP, artigos 282 e 319). (...)”

Transcrevo ainda, na parte que interessa, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (Id n. 2455290):

“(...) Considerando que o exame dos requisitos da custódia cautelar se submete à cláusula rebus sic stantibus (artigo 316 do CPP), observo que não houve nenhum fato ou motivo superveniente



apto a autorizar a pretendida revogação; assim, com o escopo de evitar tautologia, reporto-me à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto que no referido decisum ficou assentada a análise da gravidade em concreto da conduta imputada.

Na espécie, anoto que o crime, em tese, teria supostamente, ocorrido com a localização de 50 (cinquenta) embalagens plásticas contendo substância semelhante ao entorpecente conhecido como crack na posse do denunciado, em tese, destinadas à venda, cabendo destacar que referida droga causa imediata e significativa dependência, bem como o investigado EDILSON DE SOUSA BARROS responde a outro crime nesta comarca, o que demonstra o risco concreto de reiteração delituosa (...) inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstra o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.(...) STJ. 5ª Turma. RHC 70.698/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje de 1º/08/2016. Tais circunstâncias, ainda que *prima facie*, revelam a gravidade em concreto do crime investigado, justificando-se a necessidade de garantir a ordem pública. (...)”

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.

O *fumus comissi delicti* resta evidenciado, pois a materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante bem como auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação provisória, bem como diante do depoimento dos Policiais Militares que realizaram a prisão e de testemunha.

Já o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública), está consubstanciado na quantidade (50 petecas) e natureza da droga apreendida (crack), a qual causa imediata e significativa dependência, bem como pelo fato de no momento da prisão em flagrante ter sido encontrado em poder do paciente dinheiro e espécie, por fim, sendo destacado pelo Juízo *a quo* que o paciente responde a outro processo na comarca de origem, o que demonstra o risco concreto de reiteração delituosa.

Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízo *a quo*, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]



IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escoreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, **com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa**, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. **A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.** 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente,



como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes.** 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014)

No mesmo sentido, há posicionamento do STF:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem



pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).

2. *In casu*, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)



Por fim, cumpre salientar que predicados pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, *ex vi* da Súmula n. 08/TJPA.

DO PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SER O PACIENTE O ÚNICO PROVEDOR DOS ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES

É improcedente o pleito, considerando-se que o impetrante sequer juntou aos autos qualquer comprovante de que o paciente exerce atividade laboral lícita que possa lhe dar condições de dar sustento para os seus filhos menores, o que torna duvidosa a alegação de que este é o único provedor do sustento dos menores.

DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Da análise detida dos autos, verifica-se que o impetrante, de forma a comprovar o estado de saúde do paciente, juntou os documentos de Ids n. 2455294 e 2455295, atestando que este está acometido pela doença nominada de Sífilis. Tendo ainda o impetrante juntado um receituário (Id n. 2455296), no qual consta que a medicação utilizada para o tratamento do paciente é Benzetacil, devendo ser ministrada uma ampola em cada glúteo a cada três semanas.

Ocorre que deixou o impetrante de comprovar que tal quadro de saúde acarreta extrema debilidade física ao paciente, ou ainda que o Sistema Penal não possui a capacidade de garantir a este o tratamento adequado.

É cediço que a simples informação de que o paciente se encontra acometido de doença, não assegura ao mesmo o automático direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, devendo-se atenção ao princípio da adequação, sendo necessária a comprovação da extrema debilidade física e que o Sistema Penal não é capaz de lhe garantir o adequado tratamento de saúde.

Nesse sentido, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.



(...)

4. O impetrante não apresentou no prova pré-constituída apta ao enquadramento do paciente em quaisquer das hipóteses passíveis de concessão da prisão domiciliar, não detendo a alegação disposta o condão de certificar, inequivocamente, o quadro de extrema debilidade, por motivo de doença, do paciente, nem ao menos que a possível enfermidade não possa ser tratada na carceragem. Com efeito, segundo relatório médico de e-STJ fls. 29, o recorrente é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo II, em uso regular de Losartana 50mg de 12/12h, Hidroclorotiazida 25mg; Metformina 850mg; Glibenclamida 5mg ao dia. Em uso também de amitriptilina 25mg a noite. Contudo, a princípio, o referido tratamento médico pode ser ministrado no cárcere, sem risco à vida.

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. **Recurso ordinário em habeas corpus não provido.**

(RHC 115.736/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 67.982/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Diante da fundamentação suso expendida, incabível é a substituição da prisão do paciente por domiciliar em razão de seu estado de saúde.



DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douda Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do *writ*, e, **DENEGO A ORDEM**.

É O VOTO.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2019.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Belém, 13/12/2019

